CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

PROTEÇÃO ÀS MULHERES E A LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020

PROTECTION OF WOMEN AND LAW 14,022, OF JULY 7TH OF 2020

Natália Pereira dos Santos
Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende [1]
José Lourdes de São José [2]

Resumo

O presente estudo tem como objeto a proteção às mulheres e tem como objetivo principal verificar os desafios e as medidas adotadas pelo Brasil durante a pandemia, tendo como referência a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. A escolha do tema se justifica pela atualidade e pela importância dentro do contexto desafiador em que se insere a proteção desse grupo vulnerável, buscando demonstrar a necessidade de se estabelecer uma proteção efetiva, implementando políticas públicas adequadas. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, de inferência dedutiva e de análises teóricas e interpretativas

Palavras-chave: Proteção às mulheres, Políticas públicas, Pandemia, Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020

Abstract/Resumen/Résumé

This paper has as its object the protection of women and has as its main objective to verify the challenges and the measures adopted by Brazil during the pandemic, having as its framework Law 14,022, of July 7th of 2020. The choice of theme is justified by the topicality and the importance within the challenging context in which the protection of this vulnerable group is inserted, aiming to demonstrate the necessity of stablishing an effective protection, implementing the appropriate public policies. Bibliographical and documental researches were used, with a deductive inference and theoretical and interpretative analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection of women, Public policies, Pandemic, law 14,022, of july 7th of 2020

[1] Orientador

[2] COAUTOR

1. INTRODUÇÃO

No plano global, a preocupação com os direitos humanos ganhou a devida relevância somente após a Segunda Guerra Mundial, um período histórico marcado pelas atrocidades do regime nazista. Dos esforços da sociedade internacional em estabelecer um *standart* mínimo de proteção à pessoa humana, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, podendo ser considerada, também, um marco na proteção às mulheres, já que consagrou em seu texto o princípio da igualdade.

O tema referente proteção aos direitos humanos das mulheres ganhou relevância no cenário internacional, principalmente na década de 70, por meio dos movimentos feministas. Com o tempo, tais reinvindicações ganharam a pauta também em âmbito interno, em que os Estados passaram a estabelecer legislações e políticas públicas específicas destinadas à proteção dos direitos das mulheres.

Assim, para contextualizar o objeto em estudo, primeiramente será realizadas breves considerações sobre a proteção internacional e proteção interna. A pandemia tem sido um desafio global em diversos aspectos e a proteção aos grupos vulneráveis passou a ser um tema ainda mais carecedor de reflexões, já que em momentos de instabilidades, esse conjunto de pessoas está mais exposto.

O presente estudo tem como objeto a proteção às mulheres e tem como objetivo principal verificar os desafios e as medidas adotadas pelo Brasil durante a pandemia, tendo como referência a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que foi aprovada para estabelecer medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra alguns grupos vulneráveis durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Dentro desse contexto, entre os grupos vulneráveis que são protegidos pela nova legislação, será analisado de forma específica a proteção às mulheres. Nesse sentido, a problemática estabelecida é verificar a (in) efetividade das medidas adotadas durante os desafios da pandemia, tendo como hipótese a viabilidade de criação, ampliação e implementação de políticas públicas adequadas à realidade, permitindo, assim, a devida e efetiva proteção.

A justificativa da escolha do tema se pauta na atualidade e na relevância social e jurídica de proteção dos direitos das mulheres. Para o presente estudo, utilizou-se de metodologia teórica-bibliográfica e de tipo metodológico jurídico-descritivo.

2. DESENVOLVIMENTO

O tema proteção às mulheres, dentro de qualquer contexto de pesquisa, deve ser analisado diante das conquistas internacionais, que foram de fundamental importância para a proteção interna dos Estados. De fato, os movimentos feministas tiveram um importante papel na consolidação dessa proteção em âmbito internacional.

No sistema global pode-se destacar, no que concerne especificamente aos direitos das mulheres, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), também denominada "Carta Internacional dos Direitos da Mulher" (CEDAW), esse instrumento internacional estabeleceu sobre a obrigação dos Estados em eliminar a discriminação contra mulheres e buscar sua devida proteção em âmbito interno. (MAZZUOLI, 2020)

Dentro do sistema global, cabe ainda destacar a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) e a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1933), com o intuito de estabelecer a devida proteção aos direitos humanos das mulheres. No sistema interamericano, em decorrência dos movimentos feministas nas Américas e dos esforços da comunidade internacional na busca pela proteção aos direitos humanos nos sistemas regionais, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como "Convenção de Belém do Pará".

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal representou um avanço político-jurídico de transição da democracia e da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta Magna estabeleceu sobre a igualdade de gênero, dispondo em seu art. 5º, inciso I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Diante desse contexto, foram aprovadas normas infraconstitucionais buscando estabelecer um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher.

Ocorre que o tema proteção às mulheres ganhou a devida relevância jurídica e social no país somente a partir de caso emblemático envolvendo a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima quase fatal da violência doméstica praticada pelo ex-marido na década de 1980. Diante da demora das autoridades brasileiras (por mais de 15 anos) de dar continuidade ao inquérito policial e a respectiva ação judicial. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que recomendou a adequação da legislação brasileira à Convenção Americana, dando ensejo a aprovação da Lei nº 11. 340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha".

Ainda dentro da proteção às mulheres na legislação infraconstitucional, cabe destacar também a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 que alterou o art. 121 do Código Penal, instituindo a qualificadora do crime de feminicídio, considerado aquele praticado contra a morte da mulher por razões de gênero em situações de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, praticado por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade, também considerado crime hediondo à luz da Lei. 8.072/1990.

A violência contra a mulher também consiste em um processo de caráter social, que reflete o sistema patriarcal. As fases desse ciclo de violência tem início com construção da tensão, chegando à tensão máxima, finalizando com a reconciliação. Tais agressões se tornam mais graves e habituais com a repetição desse ciclo. Apesar da grande incidência e reincidência das diversas formas de agressões, tantos físicas, psicológicas, sexuais, morais, patrimoniais no âmbito familiar, o combate à violência doméstica tem sido um desafio global e no Brasil isso também não é diferente.

Em tempos de pandemia, a violência contra as mulheres tem ocasionado desafios na segurança pública, saúde pública e justiça, sendo um problema social preocupante principalmente nesse período, já que as mulheres estão enfrentando o contexto de isolamento social e suas consequências. Portanto, a violência doméstica também merece reflexões em tempos de pandemia, isso porque a conjuntura socioeconômico atual tende a exacerbá-la.

Com o isolamento social ocasionado pela pandemia, a violência doméstica durante a pandemia também trouxe grandes desafios, apresentando indicadores preocupantes. Na primeira atualização de um relatório produzido a pedido do Banco Mundial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado. (AGENCIA BRASIL, 2020)

É importante destacar que muitos casos estão sendo subnotificados, já que, com o isolamento os agressores estão mais próximos das vítimas diariamente, dificultando a formalização de denúncias, tornando as mulheres ainda mais vulneráveis durante a pandemia, o que dificulta de se dirigir a uma delegacia ou a outros locais que prestam socorro às vítimas, como centros de referência especializados, ou, inclusive, de acessar canais alternativos de denúncia, como telefone ou aplicativos.

Por essa razão, especialistas consideram que a estatística se distancia da realidade vivenciada pela população feminina quando o assunto é violência doméstica, que, em condições normais, já é marcada pela subnotificação. A situação no país antes da pandemia já era preocupante, agora as vulnerabilidades das mulheres foram ainda mais exacerbadas.

Com a pandemia, mulheres e crianças passaram a ficar confinadas com seus agressores em maior tempo, somando aos níveis de estresse e ainda outros fatores, como a instabilidade econômica, no contexto em que o cenário de isolamento tem sido o gatilho para violência. Somando a tudo isso, o medo e o silêncio, que já eram presentes na maioria dos casos de violência contra a mulher, com a pandemia tornaram-se ainda mais fortes, tendo em vista a queda da renda e o desemprego de muitas mulheres.

O isolamento, também, trouxe alguns desafios com relação ao acesso à denúncia e às medidas protetivas. Diante desse contexto, cabe destacar a Lei nº 14.022, aprovada em 07 de julho de 2020, que estabelece sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (BRASIL, Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020)

Diante dos problemas ocasionados pela pandemia e para facilitar o acesso, a lei dispõe sobre importantes mecanismos para o enfrentamento da violência contra as mulheres e outros conjuntos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a própria legislação estabelece que os processos que envolvam matérias relativas a medidas protetivas possuem natureza urgente, para se alcançar os objetivos na adaptação de procedimentos.

A nova legislação, basicamente, disciplina sobre as possibilidade de solicitação e concessão de medidas protetivas por meios eletrônicos, prorrogação automática das medidas até o final da pandemia e o estabelecimento da necessidade de realização de campanha informativa sobre tais questões. As novas medidas foram criadas e foram implementadas para facilitar a proteção às mulheres em tempo de pandemia, já que estão ainda mais em situação de vulnerabilidade.

A aprovação da Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020 trouxe medidas importantes frente aos desafios impostos pela pandemia, reforçando que serviços públicos e atividades relacionadas ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica são essenciais e devem atuar com objetivo de garantir atendimento rápido e a devida proteção.

Para facilitar o acesso e a devida proteção de forma mais célere e efetiva, a lei estabelece sobre a possibilidade de registro da ocorrência de violência por meio eletrônico ou por número de telefone de emergência. Dessa forma, para coordenar, as denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central do Ligue 180 e Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes, no prazo de 48 horas, salvo impedimento técnico. Além disso, a nova legislação estabelece que os órgãos de segurança

pública devem disponibilizar canais de comunicação de interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos.

A lei dispõe que nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida tem a possibilidade de solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento online e a autoridade competente também poderá autorizar a medida eletronicamente.

É importante salientar que a própria lei estabelece que a disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial dessas vítimas, assegurando a continuidade do funcionamento dos órgãos competentes à prevenção e repressão da violência. Nesse sentido, deve-se manter alguns procedimentos necessários, como a realização prioritária do exame de corpo de delito.

Feitas essas considerações sobre os principais aspectos da Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020, verificou que a legislação trouxe importantes medidas destinadas à proteção às mulheres durante a pandemia. Ocorre que os desafios são muitos, mesmo antes da pandemia o tema já era carecedor de muitas reflexões.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela proteção aos direitos das mulheres deve ganhar a devido importância, para que as políticas públicas brasileiras tenham efetividade, mesmo diante de um desafio global como pandemia. E isso só é possível com políticas públicas adequadas frente à realidade do país.

Apesar das importantes conquistas no cenário internacional e interno, a proteção aos direitos das mulheres é ainda um tema carecedor de muitas reflexões. A implementação de medidas para prevenir e reprimir à violência são essenciais frente aos atuais desafios, assim, as políticas públicas devem ser criadas, adaptadas e ampliadas com o objetivo de possibilitar a devida proteção.

Diante desse contexto desafiador, o fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, é um importante mecanismo, não só durante a pandemia mas pós pandemia. Além disso, políticas públicas direcionadas para medidas educativas com o objetivo de descontruir padrões e comportamentos de discriminação, inferiorização e opressão das mulheres são de extrema relevância na busca pela prevenção e proteção da dignidade humana das mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia. Acesso em: 22 set. 2020.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Lei de Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.886, p. 363-386, 2009.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

CASTRO, Luis Felipe. **Subnotificação e gatilhos: o drama da violência doméstica na quarentena** Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/. Acesso em: 25 set. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Organizador). **Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis.** Belo Horizonte: Arraes, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Cursos de direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

ONU. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

SOBOLH, Telma. **Violência contra mulher: a pandemia que não cessa.** Veja Saúde, 2020. Disponível em: https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/violencia-contra-a-mulher-a-pandemia-que-nao-cessa. Acesso em: 2 out. 2020.